



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952346/2010-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.452 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE DIGESTIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se consta pedido de parcelamento ou pagamento integral no âmbito de programa de regularização fiscal que importe em desistência total ou parcial do presente Recurso Voluntário, em relação aos débitos compensados.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 10154.50979.180107.1.3.04-1498, entregue em 18/01/2007, na qual é indicado o crédito original de R\$ 188,11, decorrente do pagamento indevido ou a maior de COFINS, (código receita 2172), apurado em 30/06/2002, no valor original de R\$ 370,06 e o seguinte débito:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952346/2010-61

D É B I T O		
PERÍODO DE APURAÇÃO	TRIBUTO	VALOR ORIGINAL (R\$)
4º trimestre/2006	CSLL	R\$ 275,75

2. Por meio do despacho decisório (rastreamento n.º 887189675) de fl. 02, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 188,11

A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PA	RECEITA	DARF	DATA ARRECADAÇÃO
30/06/2002	2172	R\$ 370,06	30/06/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS NO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL	PROCESSO (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
	R\$ 370,06	DB: 2172 PA 30/06/2002	R\$ 370,06
VALOR TOTAL			R\$ 370,06

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 13/10/2010, fls. 06, a contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fl. 12/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/34, estatuto social, procuração pública, cópias dos documentos de identificação dos sócios, do despacho decisório, onde expõe em síntese pelo seguinte:

3.1. **Preliminarmente**, requer seja declarada nula a notificação do despacho decisório, entregue, pelo fato do despacho decisório ter sido recebido e assinado por pessoa não credenciada e não habilitada para receber qualquer correspondência da empresa, em detrimento dos sócios, desrespeitando, assim, aos artigos 214/215 do Código de Processo Civil;

3.2. **Quanto aos fatos**, diz em resumo que:

3.2.1. Através da Instrução Normativa n.º 320/2003, foi aprovado o novo sistema de compensação, em que o contribuinte ficou obrigado a efetuar a compensação ou restituição de seus créditos por meio de mecanismo eletrônico denominado PER/DCOMP.

3.2.2. Que a partir de 30/09/2003, foi instituído o mecanismo através da qual a compensação deve ser efetuada, passando, em alguns casos, da sistemática manual, via requerimento, para a eletrônica, que apesar de ser mais rápida, apresenta-se como um verdadeiro empecilho no aproveitamento de crédito tributário decorrente e referente ao pleiteado pela manifestante, tendo em vista que o contribuinte não tem como esclarecer a origem do crédito, (declaração expressa de inconstitucionalidade do STF) e nem como usar do

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952346/2010-61

direito de peticionar. Cita o direito de petição assegurado pela CF, em seu artigo 5º, XXXIV.

3.2.4. Afirma, ainda, que com a edição da lei n. 9.718/98, o Poder Legislativo majorou a alíquota da COFINS de 2% (dois por cento) sobre o faturamento para 3% (três por cento), sobre todas as receitas das empresas, inclusive obtida no mercado financeiro, sendo tal aumento manifestamente inconstitucional e ilegal, não se podendo exigir o recolhimento da COFINS, sob alíquota superior a 2%, nos termos da Lei n. 70/91.

3.2.5. Diante da flagrante ilegalidade do aumento da exação de forma absolutamente inválida e ineficaz, buscou a restituição dos valores pagos indevidamente e a maior, através da compensação.

3.3. Do Direito, alega em resumo que:

3.3.1. A lei n 9.718, data de 27 de novembro de 1998, foi promulgada sob égide da redação original do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Nesse caso sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro, foram criadas as contribuições sociais respectivas, sendo algumas, já existentes anteriormente, foram recepcionadas pelo atual regramento jurídico.

3.3.2. Especificamente sobre o faturamento, o legislador editou a Lei Complementar n 70/91, que descreveu minuciosamente a regra matriz de incidência da COFINS, sendo sua base de cálculo o faturamento.

3.3.3. Em 29 de outubro de 1998, o Governo Federal editou a Medida Provisória n 1.724, que alterou a base de cálculo da COFINS, para receita bruta, ao invés do faturamento, bem como majorando a alíquota dessa exação de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), sendo que o governo não poderia ter modificado a Constituição por Lei Ordinária, pois a regra constitucional só outorgava competência para a instituição de contribuições sobre o "faturamento", e tão somente por emenda constitucional e que poderia alterar conceito de "faturamento," por gozar de destaque expresso na Carta.

3.3.4. Que, ao incluir receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, a Lei n 9.718/98 feriu as previsões do artigo 195 da Constituição Federal, tendo em vista que a inclusão das receitas financeiras do cálculo da COFINS somente foi permitida com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, que alterou a redação do art 195 da Constituição Federal de 1988.

3.3.5. Em dezembro de 1998, a Lei 9.718/98 foi editada em data anterior a emenda e deveria ter respeitado o antigo texto do artigo 195 da Constituição Federal, que não previa cobrança de contribuições seguridade social sobre receitas financeiras. A lei n 9.718/98 não poderia ser convalidada por emenda constitucional posterior.

3.3.6. Portanto totalmente inconstitucional a alteração da base de cálculo da COFINS por lei ordinária, que não se convalida com a superveniência de Emenda Constitucional.

3.3.7. A medida provisória n 1.724, de 29 de outubro de 1998, convertida em lei (ordinária) n.º 9.718/98, que dispõe sobre a cobrança adicional de 1% (um por cento) da COFINS, fere o princípio da equidade na participação do custeio da seguridade social, tendo a Lei estabelecido que o acréscimo de 1% da COFINS deverá ser pago por todas as empresas, mas poderá ser compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Contudo, somente as empresas que apresentarem lucro e aquelas que poderiam compensar integralmente a COFINS.

3.3.8. Então, as empresas altamente lucrativas nada sofrerão com o aumento da carga tributária com a elevação de alíquota de contribuição, desse modo só as empresas que

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.952346/2010-61

tiveram prejuízos ou lucro baixo, como a manifestante, e que arcaram com a majoração da COFINS, se este conselho não homologar a compensação objeto desta manifestação.

3.3.9. Portanto, deve ser efetuada a compensação, perante a ilegalidade da majoração da COFINS de 2% para 3%, naquilo que seja exigido acima da alíquota de 2% desde novembro de 1998.

3.3.10. Com relação ao prazo prescricional para repetição do indébito tributário, como é cedido o COFINS é um tributo por homologação, sendo que a extinção do crédito tributário sujeito homologação do lançamento, se dá no momento em que o fisco realiza a conferência do lançamento — homologação expressa aceitando-se como correto ou ordenando para que seja corrigido.

3.3.10. Que é pacífico no STJ, o entendimento de que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário (art. 150, §1 do CTN) e se a lei não fixar prazo para a homologação, será ela de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Findo este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário (CTN art 150 § 4º).

3.3.11. Contudo, expõe que nos casos de repetição de indébito, o prazo decadencial só começa a ocorrer após cinco anos da ocorrência do fato gerador, somado mais cinco anos ara pleitear a restituição do tributo. Cita doutrina e decisões administrativa e judicial neste sentido. Portanto, segundo ela, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário não se alterou, ou seja, continua 5 (cinco) anos da homologação e como normalmente esta ocorre tacitamente somada mais com 5 (cinco) anos. Logo, a manifestante tem 10 (dez) anos do pagamento para restituir o que foi pago indevidamente.

3.3.12. Assim, ao final, requer o provimento de sua manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório.

DA INTIMAÇÃO 7.341/2011, fls. 37:

4. Aos 29/08/2011, para fins de saneamento, o contribuinte apresentou os seguintes documentos requeridos, através da intimação de fls. 37, nº 7341/2011, de 04/08/2011: documento de identificação de quem assina a Manifestação de Inconformidade, com firma reconhecida em cartório ou pelo próprio servidor, ato constitutivo e última alteração, ou última alteração consolidada do contrato social procuração particular com firma reconhecida”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo I) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 16-38.795 - 11ª Turma da DRJ/SP1 (doc. fls. 060 a 071)¹, por meio do qual o colegiado entendeu, em essência, que:

1. não se admite a existência de indébito tributário quando o valor recolhido encontrar-se totalmente utilizado para pagamento de tributo informado em declaração que constitui confissão de dívida;
2. a intimação via postal deve ocorrer com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não sendo necessária a prova de recebimento pessoal do contribuinte, nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972; e

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952346/2010-61

3. o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente Extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido. Inteligência do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005.

A empresa foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância em 03/06/2013, pelo recebimento, nesta data, da Intimação n.º 2205/2013, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 073).

Inconformada, a recorrente formalizou o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 074 a 101). Em seu apelo, a empresa reitera a essência do que havia abordado em Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

- i. na compensação decorrente de pagamento indevido ou a maior, não é pressuposto para admissão da ação a caracterização da liquidez e certeza do crédito conforme o disposto no art. 170 do CTN, pois o requisito de liquidez e certeza se refere a créditos da União, e não do contribuinte, sendo suficiente sua natureza tributária;
- ii. o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 1.724, que alterou a base de cálculo da COFINS para receita bruta, ao invés do faturamento, e majorou a alíquota dessa exação de 2% para 3%, mas não poderia ter modificado a Constituição Federal por Lei Ordinária, de forma que, ao incluir receitas financeiras na base de cálculo da contribuição, a Lei n.º 9.718/98 teria ferido as previsões do artigo 195 da mesma Constituição Federal;
- iii. no caso em tela, a certeza do direito à compensação advém do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, de forma que não veio à Fazenda Pública discutir matéria constitucional, mas sim requerer compensação de créditos devidos da Fazenda Pública à empresa, cuja certeza e liquidez é a declaração de inconstitucionalidade da lei aqui discutida, sendo de *“lídima justiça o direito que a recorrente tem em fazer seu pedido baseado nos recolhimentos efetuados anteriores a vigência da lei declarada inconstitucional”*;
- iv. sobre o prazo para a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, como o PIS/COFINS são tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário sujeito a homologação do lançamento efetuado pelo sujeito passivo *“se dá no momento em que o fisco realiza a conferência do lançamento - Homologação expressa - aceitando-se como correto ou ordenando para que seja corrigido”* e, *“já os casos em que não haja a conferência pelo sujeito ativo, esta hipótese denominada homologação tácita, onde se dá com o decurso de prazo de 05 (Cinco) anos da data do efetivo pagamento (antecipado pelo contribuinte) e só a partir da homologação (“in casu” homologação tácita) que se começa a fluir o prazo decadencial”*;
- v. já seria pacífico no STJ o entendimento de que o prazo quinquenal deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário e, se a lei não fixar prazo para homologação, será ela de cinco anos a contar da ocorrência

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952346/2010-61

do fato gerador, de forma que, “*findo esse prazo sem a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário (CTN 150 parágrafo 4º)*” e, então, “*o prazo decadencial só começa a ocorrer cinco anos da ocorrência do fato gerador, somando mais cinco anos*”;

vi. desta forma:

I - Para os recolhimentos efetuados até 08/06/2000 (Cinco anos antes do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a regra dos cinco mais cinco.

II - Para os recolhimentos efetuados entre 09/06/2000 a 08/06/2005, a prescrição ocorrerá em 08/06/2010 (Cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005).

III - Para os recolhimentos efetuados a partir de 09/06/2005 (Início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada do pagamento.

Conclui-se ainda de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 09/06/2010 (Cinco anos da vigência da LC 118/05) e de ser afastada a prescrição de débitos efetuadas nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita (...)” (STJ) Ia T, Resp 1086871/SC, j em 24/03/2009, Dje de 02/04/2009”; e

vii. reitera seu entendimento de que, “*apesar de ter sido notificada na pessoa jurídica, o mesmo não ocorreu como determina a lei, na pessoa de seus sócios ou administradores, trazendo nulidade ao despacho decisório*”, pois, “*se a certeza da notificação pelo correio e correta, não haveria na lei a condição estabelecida sobre a citação*”.

Se amparando nesses argumentos, a recorrente “*requer o provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de reformar o acórdão anexo*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952346/2010-61

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Quanto à tempestividade, não consta dos autos elemento que permita atestar a data do recebimento, pela unidade preparadora, do recurso postado pela recorrente. Não constam do presente processo Termo de Solicitação de Juntada ou carimbo aposto pelo servidor responsável pelo recebimento.

Pela inteligência do Ato Declaratório Normativo n.º 19/1997, na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência. Contudo, a unidade preparadora informa no despacho de fls. 102 que “*os recursos para os processos 10880-952.346/2010-61, 10880-952.347/2010-13, 10880-952.349/2010-02, 10880-952.350/2010-29, 10880-952.351/2010-73, 10880-952.352/2010-18 foram encaminhados por correio, mas o envelope de postagem não foi digitalizado. Assim, foi considerada como data do recurso a primeira data de autenticação desses documentos - no caso, 02/07/2013, data dentro do prazo para manifestação*”.

Nesses termos, entendo que deve-se tomar como tempestivo o apelo.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura com Manifestação de Inconformidade formalizada pela recorrente em decorrência da não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10154.50979.180107.1.3.04-1498, de 18/01/2007 (doc. fls. 007 a 011).

Com base nesse documento, a empresa informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, oriundo de pagamento efetuado por DARF de 30/06/2002, no montante de R\$ 370,06, relativo ao período de apuração encerrado 30/06/2002. A partir desse crédito, espera compensar débitos de CSLL relativos ao período de apuração 4.º Trimestre/2006, em montante de R\$ 275,75.

Em Despacho Decisório de fls. 002, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP (DERAT/São Paulo) não homologou a compensação declarada, por constatar em seus sistemas que a localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A recorrente tem defendido por sua vez, em apertada síntese, que a certeza do direito à compensação advém do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, e que não ocorrera a decadência, já que o prazo

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952346/2010-61

decadencial só começaria a ocorrer cinco anos da ocorrência do fato gerador, somando-se a este mais cinco anos.

Não obstante o alegado, entendo que há questão de prejudicialidade que precisa ser avaliada por esta c. Turma previamente à análise do mérito. Em petição protocolada em 14/11/2014 junto à unidade preparadora (doc. fls. 104 a 113), a recorrente, por intermédio de seu sócio administrador, informou que tomou ciência da decisão de primeira instância e do recurso formalizado pelo seu procurador e “*pede a alteração do status de suspenso para em cobrança para fins de inclusão no PARCELAMENTO DA LEI 12.996 da RECEITA FEDERAL referente ao processo 10880.958.490/2010-19*”.

Apesar de juntado aos autos do processo como “Requerimento de Desistência”, observo que a referida petição foi protocolizada em um centro de atendimento da unidade preparadora. Verifica-se, ainda, que não há, na petição, qualquer manifestação expressa a desistência do Recurso Voluntário interposto pelo representante legal da empresa, o que implicaria em determinação de devolução do processo à repartição de origem mediante despacho do Presidente da Câmara, nos termos do art. 18, inciso IX, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Observa-se ainda que, na mesma petição, há menção expressa a pedido de parcelamento formalizado nos autos de outro processo administrativo, mas tal processo não foi localizado no sistema e-processo, de forma que não foi possível constatar se realmente há pedido de parcelamento formalizado e, em havendo, se este se refere aos mesmos débitos objeto da compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Desta forma, considerando que, pela aplicação do § 2º do art. 78 do mesmo RICARF³, e em consonância com o art. 1000 do Código de Processo Civil de 2015⁴ e com o art. 52 da Lei nº 9.784/1999⁵, a formalização de pedido de parcelamento implica desistência do

³“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º **A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.**

§ 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis” (grifei).

⁴ **Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil)**

“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.

⁵ **Lei nº 9.784, de 1999.**

“Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.452 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952346/2010-61

Recurso interposto, entendo prudente que seja o presente julgamento convertido em diligência com vistas à oitiva da unidade de origem, para que esta verifique:

- 1) se há pedido de parcelamento formalizado pela recorrente; e
- 2) em caso afirmativo, se este abrange total ou parcialmente os débitos objeto da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10154.50979.180107.1.3.04-1498.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DERAT/São Paulo) informe se consta pedido de parcelamento ou pagamento integral no âmbito de programa de regularização fiscal que importe em desistência total ou parcial do presente Recurso Voluntário, em relação aos débitos compensados no presente processo e não homologados.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DERAT/São Paulo, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre o parcelamento citado na petição formalizada.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche